



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA __ VARA DO TRABALHO DE
BRASÍLIA-DF**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, por meio do Procurador do Trabalho subscritor da presente, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal, artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, e artigo 5º da Lei nº 7347/85, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, sediada no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco A, Lotes 03/04, Edifício Sede da Caixa Econômica Federal, CEP 70.092-900- Brasília/DF, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

1 - DOS FATOS

O Ministério Público, a partir de denúncia formulada, instaurou primeiramente a Mediação nº 1840/2015 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de possibilitar eventual composição com a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro-CONTRAF, que pudesse permitir o cumprimento de cláusula coletiva que previa a convocação de candidatos aprovados no último certame do banco. (doc. 01- CONVENÇÃO COLETIVA CONTRAF-CAIXA)

Não havendo, contudo, possibilidade de conciliação entre as partes (doc. 02 - ata de audiência administrativa realizada perante o MPT), o procedimento de mediação foi convertido em NF (Notícia de fato) e, posteriormente, em Inquérito Civil (IC Nº 2543/2015-desarquivado em janeiro de 2016) que visou apurar, irregularidades concernentes ao não chamamento de candidatos aprovados nos concursos realizados no ano de 2014, mais precisamente os certames representados pelos Editais nºs 001/2014/NM e 001/2014/NS (doc. 03 e 04).

O que se verificou na instrução da Mediação nº 1840/2015 e no IC 2543/2015, além de outros procedimentos administrativos anexados aos dois procedimentos anteriormente mencionados, é que o banco admitiu a totalidade de 2.093 empregados em todo o país, isto dentro do universo de mais de 30.000 candidatos aprovados e que aguardam sua convocação em cadastro de reserva. (doc. 05- INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CAIXA)

A despeito de tal disparidade de números entre os candidatos efetivamente convocados e aqueles que aguardam em cadastro de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

reserva, a empresa deixou claro ao MPT que não pretende convocar mais candidatos, ou, ao menos, que não possui qualquer cronograma de convocação de candidatos em relação aos certames que possuem validade até o mês de junho de 2016.

No mesmo documento remetido ao MPT em 23/11/2015 a Caixa afirma que o cenário econômico do país teria sido modificado, levando a empresa a rever seu plano estratégico no que se refere à admissão de candidatos.

Nesse contexto, o MPT verifica que a publicação do **Edital nº 01/2014/NM** continha a previsão exclusiva de cadastro de reserva para a contratação de técnicos bancários. Por sua vez, o edital 01/2014/NS previa a contratação de engenheiros e médicos do trabalho, com previsão, em vários locais, de uma única vaga, seguida de cadastro de reserva.

Percebe-se que a realização dos concursos, nos moldes descritos, **gera clara insegurança jurídica, uma vez que, sem um mínimo de vagas estipuladas por edital compatível com a real demanda por mão-de-obra na empresa, os aprovados sujeitam-se totalmente à discricionariedade do banco no chamamento dos candidatos.**

Em audiência realizada perante o MPT, o banco alegou, assim, que teria cumprido a norma constante do ajuste coletivo, que previu a contratação de mais 2 mil novos empregados e que, repita-se, o cenário econômico do país teria sido modificado.

A alegação da CONTRAF, por sua vez, nos autos da mediação nº 1840/2015 é de que o acordo teve a intenção de promover uma expansão do número de empregados da empresa, e não apenas uma contratação nominal de empregados, haja vista a grande rotatividade de empregados do banco em todo o país, o que, por si só, já geraria um grande número de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

convocações.

Some-se a tal argumento o fato de que o banco lançou, no ano de 2015, plano de apoio à aposentadoria e que gerou naturais desligamentos da empresa em número expressivo, demandando, portanto, a lógica abertura de novas vagas em todo o país. (DOC. 06)

Aliás, os editais nº 01NM e 01NS, ambos do ano de 2014, não observaram princípios próprios do artigo 37 da CF de 1988, ao preverem, de forma exclusiva, a figura do cadastro de reserva, ou a indicação de número irrisório de vagas, não compatível com a real demanda de pessoal do banco. Certamente já existia um quantitativo de vagas disponíveis, que poderia ser divulgado nos editais, eliminado, com isso, a frustração e insegurança imposta a milhares de aprovados, que passaram todo o período de vigência do edital na expectativa de serem, ou não, nomeados.

Nesse contexto, este *Parquet* entende não ser razoável a realização de concursos públicos com previsão exclusiva de vagas para cadastro de reserva, e sem a indicação precisa de número inicial de vagas efetivamente disponíveis. Veja-se que o MPT não está aqui contestando a figura, por si só, do cadastro de reserva. Apenas não aceita que seja utilizado tal sistema de forma exclusiva nos editais, por não atender ao princípio da transparência pública.

Atualmente existem candidatos aprovados em cadastro de reserva para os cargos/empregos públicos de técnico bancário novo, engenheiros e médicos do trabalho.

A iminência de vencimento de validade do prazo de tais concursos (16/06/2016- 001-NM e 26/06/2016-001-NS), aumenta a preocupação de que os candidatos em cadastro de reserva vejam perecidas suas chances



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

de nomeação, enquanto, indiscutivelmente, existem vagas a serem providas, embora o banco réu insista em não torná-las públicas.

Tal preocupação do MPT está materializada na afirmação do banco que não possui qualquer cronograma de contratação e que não pretende realizar novas nomeações. Esse modelo de contratação, com efeito, é extremamente injusto, na medida em que mobiliza os candidatos (que despendem tempo e recursos para concorrer ao certame) e gera falsas expectativas, haja vista que boa parte dos aprovados em cadastro de reserva não são efetivamente convocados, bem como, repita-se, fere de morte os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, especialmente o da publicidade, que gera a necessidade de transparência pública.

Outro aspecto igualmente preocupante diz respeito à quebra na ordem de classificação do certame, uma vez que alguns candidatos ingressaram com ações individuais e obtiveram êxito em liminares perante a Justiça do Trabalho (docs. 07 e 08- exemplo de sentenças determinando a convocação de candidatos em cadastro de reserva).

Assim, diante da demora e expectativa na contratação dos aprovados, o resultado que se pode esperar é que muitos candidatos naturalmente recorram ao Poder Judiciário, com a possível nomeação de aprovados fora da ordem classificatória estabelecida no certame.

É inegável que tal situação gera um contexto de insegurança e desigualdade, em prejuízo da coletividade, tudo em razão do modelo de contratação escolhido pelo banco, que privilegia a figura das vagas apenas em cadastro de reserva, sem precisar o quantitativo de postos específicos destinados aos candidatos aprovados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Assim, discordando da conduta praticada pela Caixa Econômica Federal e, frustradas as tentativas de acordo no intuito de se estabelecer um quantitativo de vagas por edital que represente a real demanda de contratação, não restou outro caminho ao Ministério Público do Trabalho senão o ajuizamento desta ação, a fim de que o réu seja compelido a cumprir obrigações de fazer e não fazer, conforme requerimentos formulados ao final desta peça vestibular.

2 – DO DIREITO

O Ministério Público entende que a omissão do réu em não estipular vagas específicas nos editais para suprir as demandas existentes, ofende não só o princípio do concurso público, mas também os princípios da moralidade, impessoalidade e especialmente o da publicidade, que naturalmente exige transparência. (*caput* do artigo 37 da CF de 1988).

Esse entendimento deriva do fato de que o réu compõe a Administração Pública Indireta, e como tal, **sujeita-se aos princípios previstos no já mencionado artigo 37 da CF, não podendo simplesmente não tornar pública sua real necessidade e demanda por empregos públicos.**

Nesse sentido, a prática reiterada do banco réu de sempre publicar editais sem divulgar o número de vagas disponíveis, ou apenas inserindo vagas irrisórias, que não correspondem à sua real necessidade de mão-de-obra, gera nos candidatos obscuridade e incerteza quanto às suas convocações, havendo, efetivamente, vagas disponíveis que vinculariam o banco à necessidade de convocação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

No que se refere ao tema, merece relevância a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho que bem elucida a questão debatida. Confira-se:

“(...) No que toca à aprovação em concurso, o entendimento clássico era o de que esse fato não gerava o direito à nomeação do candidato aprovado, refletindo mera expectativa de direito. (...) Não obstante (...) os tempos modernos estavam a reclamar a inversão desse postulado. Sendo assim, a falta de nomeação é que deve constituir exceção, cabendo ao órgão público comprovar, de forma fundamentada, a sua omissão. Somente com tal orientação poderá impedir-se o arbítrio da Administração(...) E, se o edital não menciona o número de vagas, pelo menos o candidato classificado em primeiro lugar tem direito à nomeação; os candidatos subsequentes também podem pleitear o direito, comprovando a existência de outros cargos vagos.(...)” (In, Manual de Direito Administrativo, 25ª ed. – Ed. Atlas - SP – 2012, p. 629/631. Destaquei).

A expectativa de direito do aprovado em concurso público convola-se, portanto, em direito líquido e certo quando existem vagas disponíveis e real a necessidade de pessoal para os serviços de que tratou o edital.

Veja-se, aliás, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede recurso extraordinário com repercussão geral:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. *Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.*

V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598099/STF- Rel. Ministro GILMAR MENDES, publicado DJE 03/10/2011)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Nessa linha, repita-se, é importante destacar que esse *parquet* não está aqui sustentando a ilegalidade do cadastro de reserva. Está apenas demonstrando que sua utilização, de forma exclusiva, não atende os princípios inscritos no artigo 37 da CF de 1988, e, portanto, deve ser declarada inconstitucional.

Mais do que isso, percebe-se, claramente, que a ausência de indicação do número de vagas nos editais dos certames aqui contestados possui nítido intuito de não vincular a Administração ao chamamento obrigatório de candidatos, em razão da nova jurisprudência vigente nos Tribunais pátrios.

Com efeito, não é razoável a reiteração ilógica de concursos públicos para a mera formação de cadastros de reserva por anos consecutivos, sem que se estipule um mínimo de vagas previstas por edital, quando já observada a necessidade permanente de pessoal pelo próprio banco réu, prejudicando os concursados que restam sem uma real expectativa de convocação.

Frise-se que a prestação de serviços pelo réu é de abrangência nacional, e, notadamente, o banco possui uma engrenagem complexa, com grande número de empregados e notória rotatividade, seja pela abertura diária de novas agências, seja pelas aposentadorias, remoções ou demissões verificadas.

2.1 - DO PEDIDO DE LIMINAR

O art. 12 da Lei 7.347/85, que instituiu a Ação Civil Pública, assim preceitua: "Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

justificação prévia, em decisão sujeita a agravo."

Mostra-se não apenas necessária, mas, sobretudo, imprescindível a concessão de provimento liminar no caso presente. Isto porque o prazo final de validade dos concursos da Caixa nº 001/2014 NM e 001/2014/NS ocorrerá em junho de 2016, sendo que a empresa já manifestou sua intenção de não convocar mais candidatos.

Portanto, a situação dos atuais concursados aprovados e aguardando em cadastro de reserva depende de provimento jurisdicional que lhes assegure o exercício do seu direito, sendo impensável admitir que todos tenham que ingressar com ações individuais para tanto.

Veja-se que o banco réu acordou, em sede de ajuste coletivo, a contratação de mais 2 (dois) mil empregados, cláusula que entende o MPT apenas fazer sentido se o número eleito representasse acréscimo ao quadro de empregados do banco.

Desde já, rechaça o MPT qualquer argumento que invoque necessidade de autorização pelo órgão de controle (DEST- Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais), uma vez que tal autorização administrativa não se sobrepõe à lei ou aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

Assim, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85, e considerando a ilegalidade aqui constatada na ausência de convocação de candidatos, a despeito da existência de vagas, bem como a violação aos princípios do artigo 37 da CF de 1988, requer-se o deferimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

medida liminar, a fim de que a validade dos referidos concursos seja prorrogada indefinidamente, até o transito em julgado da sentença a ser proferida na presente ação.

Pede-se, ainda, que a Caixa, desde já, seja proibida de realizar novos certames que tenham a figura exclusiva do cadastro de reserva, ou que contenham número irrisório de vagas não correspondente à real demanda do banco no momento da publicação do edital.

3 – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Ministério Público do Trabalho:

Requer, em sede liminar que:

- a) **Seja determinada a PRORROGAÇÃO indefinida dos prazos de validade dos concursos públicos (Editais de nº 001/2014-NM e 001/2014-NS), até o transito em julgado da presente ação;**
- b) **Seja determinado à ré que, desde já, não realize novos certames que tenham a figura exclusiva do cadastro de reserva, ou que contenham número irrisório de vagas não correspondente à real demanda do banco no momento da publicação do edital.**
- c) **Em caso de abertura de novo edital de certame, seja ressalvada a prioridades dos aprovados nos certames 001/2014-NM e 001/2014/NS**

Requer definitivamente:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

- d)** Sejam confirmados os pedidos de letras "a", "b" e "c" da peça vestibular;
- e)** Seja o banco réu condenado a, doravante, fazer constar em seus editais, obrigatoriamente, o quantitativo de vagas disponíveis aos candidatos e que corresponda à real necessidade de mão-de-obra ao tempo da abertura do certame, sem prejuízo de cadastro de reserva adicional, desde que bem dimensionado, ou seja, que represente número compatível ou aproximado da expectativa do banco em nomear candidatos dentro do prazo de validade dos certames;
- f)** Seja o banco réu condenado a, em relação aos **Editais nº 001/2014/NM e 001/2014/NS** estabelecer dimensionamento real do quadro de vagas hoje efetivamente disponíveis, devendo apresentar em Juízo, no prazo máximo de 90 dias, estudo que contemple a completa avaliação das vagas a serem providas, de modo a obedecer a ordem classificatória estabelecida em tais Editais e, finalmente, a convocar os candidatos aprovados, obedecendo estritamente à ordem classificatória e o limite verificado pelo estudo a ser apresentado em Juízo, que deve contemplar a real necessidade de mão-de-obra do banco.

4 – REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto espera o “*parquet*” a procedência completa de seus pedidos, requerendo, a citação do réu para, querendo, responder à presente ação e comparecer à audiência a ser designada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática. Protesta, outrossim, pela prova do alegado por todos os meios em direito permitidos, sem exceção, inclusive o depoimento pessoal do representante legal da empresa,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, perícias, inspeções judiciais e quaisquer outros meios que se fizerem necessários à comprovação das alegações aqui expostas.

Pede-se, por fim, a observância às prerrogativas institucionais e processuais conferidas pela Lei Complementar nº 75/1993 (LOMPU) a todos os Membros do Ministério Público da União, em especial a **intimação pessoal e com o envio dos autos ao Procurador que subscreve a presente petição**, de toda e qualquer decisão proferida neste feito, a se efetivar na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, no endereço constante do rodapé da presente peça.

Dá-se à presente ação o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para os efeitos processuais próprios.

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 2016.

CARLOS EDUARDO BRISOLLA
PROCURADOR DO TRABALHO